



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de...24...maio.....de 19..89...

ACÓRDÃO Nº.....101-78.717

Recurso nº - 94.064- IRPJ - EX: 1985

Recorrente - ITASUL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A concentração do preço do arrendamento nas primeiras prestações dos contratos, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e o restante das prestações do "leasing", além do descompasso, desarrazoado, entre os prazos dos contratos e o tempo de vida útil dos bens, desvirtuam a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITASUL LTDA.:


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAI 1989

Pariciparam, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTOS GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓ-
VÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO '
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13601-000.020/88-22

RECURSO Nº: 94.064

ACÓRDÃO Nº: 101-78.717

RECORRENTE: ITASUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITASUL LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Belo Horizonte-MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 29, lavrado em 01.03.88, a contribuinte teve glosados valores lançados como prestações de arrendamento mercantil, no montante de Cr\$ 58.627.000,00, no período-base de 1984, exercício de 1985, relativamente aos contratos nºs 0337/84 e 0363/84, da Credireal Leasing S.A., devido à exagerada concentração dos pagamentos em curto prazo.

3. O contrato de nº 0337/84, relativo ao arrendamento de um trator escavo e complementos, foi celebrado em 26.10.84, revela:

Prazo: 36 meses

Valor dos bens..... Cr\$ 95.000.000

Valor residual Cr\$ 950.000

Prestações: 15.599.000 x 12 = Cr\$ 187.188.000

190.000 x 24 = Cr\$ 4.560.000

O contrato nº 0363/84, relativo ao arrendamento de um rebritador, foi celebrado em 04.12.84, demonstra:

Prazo: 36 meses

7.

ACÓRDÃO Nº 101-78.717

Valor dos bens	Cr\$	70.000.000
Valor residual	Cr\$	700.000
Prestações: 11.830.000x12=	Cr\$	141.960.000
140.000x24=	Cr\$	3.360.000

4. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 32/34. Aduziu que a orientação dada pelos administradores e responsáveis da arrendadora "Credireal Leasing S/A", na ocasião, foi no sentido de que o tipo de contrato a ser firmado atendia às normas do Banco Central, de modo que as contraprestações poderiam ser consideradas como despesas operacionais, como disposto no art. 235 do RIR/80.

Cita e transcreve a resposta dada à consulta feita pela SRF, consubstanciada no ofício nº DIMEC-86/274, de 17 de dezembro de 1986, onde a Autarquia informou que era seu entendimento "que a distribuição dessas contraprestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro."

5. Contradita fiscal a fls. 37/38. Ressalta que, em 33,3% do prazo contratual a contribuinte teria liquidado 97,6%' de suas obrigações, saltando aos olhos que tais operações, na sua essência, não são arrendamento mercantil. Não houve outro môvel se não o da economia ilegal de tributo à sombra de um formalismo jurídico enganoso.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 40/43, mantendo' o lançamento.

7. Ciente em 21.02.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 47/49, protocolizado em 20.03.89, onde repete sua impugnação.

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-78.717

V O T O

Conselheiro URGEI PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Viu-se no relatório que acaba de ser feito que os 2 (dois) contratos de "leasing" celebrados em 26-10-84 e 04-12-84, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, em que a recorrente figurou como arrendatária, tiveram as prestações dos arrendamentos desmesuradamente concentradas nos 12 (doze) primeiros meses, em percentuais de 97,62% e 97,69%, respectivamente, com relação ao total das prestações.

De fato, no primeiro desses contratos tem-se que as prestações dos doze meses iniciais, cada uma de Cr\$... 15.599.000, totalizaram Cr\$ 187.188.000, ao passo que as vinte e quatro restantes, de valor unitário igual a Cr\$ 190.000, somaram, apenas, Cr\$ 4.560.000.

Ora, considerando-se que o valor dos bens arrendados era de Cr\$ 95.000.000, temos que nos primeiros 6 (seis) meses a arrendatária quase pagou o preço total.

No segundo contrato as prestações dos doze meses iniciais, cada uma de Cr\$ 11.830.000, totalizaram Cr\$... 141.960.000, enquanto que as vinte e quatro restantes, de valor unitário igual a Cr\$ 140.000, somaram, tão-somente, Cr\$ 3.360.000.

Também aqui, considerando-se que o valor dos bens arrendados era de Cr\$ 70.000.000, nos primeiros 6 (seis) meses a arrendatária quase pagou o total do preço.

Lê-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099, de 12-09-74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade

7.

de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora' segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Segundo o mesmo diploma legal, o seu art. 5º:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."

Trata-se, segundo a Doutrina mais representativa, de um negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de sujeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de existir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos - o sujeito, o objeto ou o elemento volitivo - é complexo, tem-se o negócio jurídico complexo.

FÁBIO KONDER COMPARATO - (op. e loc. cit) ensina:

"o contrato de leasing apresenta-se assim como negócio jurídico complexo, e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas o leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem apresenta-se funcionalmente uno: a "causa" do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos. A sociedade financeira, apesar de proprietária, não tem nunca a posse do material locado, e a sua maior preocupação é que ele lhe seja devolvido. A empresa utilizadora do material, por sua vez, apesar de locatária, comporta-se como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõem o leasing, predomina a figura da locação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não sõ da locação comum, como da venda a crédito."

3.

Acórdão nº 101-78.717

FRAN MARTINS (in "Contratos e Obrigações Mercantis", Forense, Rio, 4ª ed., 1976, pág. 560), assim classifica o contrato de "leasing":

"Como um contrato de natureza complexa, mas apresentando autonomia no conjunto das relações criadas, o arrendamento mercantil pode ser considerado consensual, obrigatório que se torna pelo simples consentimento das partes; bilateral, criando obrigações para o arrendador (por a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la no caso desse optar, ao final, pela compra, recebê-la de volta não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações convencionadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou a renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens para ambas as partes; comutativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva. É, como foi dito, no direito brasileiro; um contrato nominado, regendo-se pelos dispositivos da Lei nº 6.099, de 1974.

É, também, um contrato intuitu personae, devendo ser executado pelas partes contratantes sem que haja permissão de serem as mesmas substituídas na relação contratual."

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Paulo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguintes) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

Em relação ao contrato de locação, a afinidade está na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contraprestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxima da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter a coisa, com as pertencas que a completam, em estado de servir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Código Civil, artigo 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuí

7.

Acórdão nº 101-78.717

zo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuíto (Código Civil, art. 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa; e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Código Civil, art. 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o dever de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condições adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco do perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando a obrigação de pagamento do aluguel estipulado. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à locação, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25-11-64, art. 11 incisos III e seguintes);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas e aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir, no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa ao preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais frequentemente lhe é con-

7.

Acórdão nº 101-78.717

cedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os aluguéis pagos pelo adquirente.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

Ora, não basta ressaltar as características, a essência, os objetivos dos contratos de "leasing", destacando sua principal razão de ser, qual seja a de proporcionar a utilização de bens sem a contrapartida da correspondente inversão de capital pelo usuário. É imperioso que as cláusulas contratuais, o seu conteúdo, observem a natureza e as características desse contrato, sob pena de pelo "nomen iuris" de "leasing", ou de arrendamento mercantil, ajustar-se coisa diversa.

Argumenta-se que a legislação relativa ao "leasing" não fixou regras obrigatórias para a distribuição equânime dos valores das prestação ao longo do prazo contratual.

O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que regulam os contratos nominados, cujos pagamentos se sucedem no tempo, cuida especificamente da fixação das parcelas, a não ser, como nos contratos, raros, em que se devam observar princípios ou normas de ordem pública.

Isso não significa que devam ser inobservados critérios consentâneos com a natureza e as características de cada contrato.

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelos arrendatários, no "leasing", não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla aos fundamentos do "leasing" financeiro.

A contribuinte deu especial destaque a um telex do BACEN em resposta a consulta da Associação Brasileira de Empresas'

Acórdão nº 101-78.717

de Leasing - ABEL, em que aquela Autarquia, pelo seu órgão DIMEC, a certa altura afirma:

"Entendemos que a distribuição dessas contraprestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou ao fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro.

Igual raciocínio deve ser feito em relação ao valor residual garantido-VRG, que quase sempre, é o preço de opção de compra. Quanto menor o VRG maior será a recuperação do custo de aquisição pelo arrendante, durante a vigência do contrato, fato que se insere plenamente na filosofia do arrendamento do tipo financeiro."

É verdade que a resposta acima não declinou o que a DIMEC entende ser a filosofia do contrato de "leasing" financeiro, no pertinente à fixação do valor residual garantido e à concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato, ou se essa filosofia será desrespeitada não importa qual a concentração das prestações e qual o valor residual garantido.

Quanto a serem as prestações e o valor residual garantido fixados pelos contratantes, disse o óbvio. O problema, quanto a nós, está em que esses ajustes excedam quaisquer indicadores de razoabilidade e de bom senso.

Como a consulta fosse formulada pela associação que congrega as empresas arrendadoras, a resposta acentuou "que o arrendador procura recuperar o máximo possível o custo de aquisição via recebimento de contraprestações, deixando apenas um resíduo para ser recuperado pelo preço de venda final, se exercida a opção de compra".

Provavelmente, se e quando houver consulta por parte dos arrendatários, a DIMEC poderá inserir em sua eventual resposta o que os arrendatários procuram pagar, sem ignorar as possibilidades reais que tenham de fazer prevalecer seus interesses, e vê-

7.

los atendidos de modo a não desfigurar a filosofia do contrato de arrendamento mercantil.

A Lei n.º 6.099/74 deferiu ao Conselho Monetário Nacional certas competências, inclusive a de baixar normas para o controle e fiscalização, pelo BACEN, de todas as operações de arrendamento mercantil, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, e a legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Dentre dessas competências, a questão da "razoabilidade de contraprestação" (art. 16, § 1º, "a") é reservada aos contratos de arrendamento celebrados com entidades com sede no exterior, o que não é o caso destes autos.

Parece-me que os poderes delegados ao CMN e ao BACEN estão adstritos aos aspectos de ordem financeira do "leasing", os quais, como se sabe, convivem com os aspectos pertinentes à locação e à compra e venda (se exercida a opção) integrativos do contrato de "leasing".

Todavia, não adentrando no mérito sobre se a regulamentação efetuada pelo CMN e pelo BACEN se comportou ou não dentro dos parâmetros da permissão legislativa (questão essa que escapa à competência deste Conselho), o fato é que o art. 36 da Resolução n.º 980, de 13.12.84, dispõe que o BACEN poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual.

A verdade é que, se pode fazê-lo, ainda não o fez. E se, na resposta à consulta, o BACEN acha desnecessário fazê-lo, entendendo que o problema deve ficar ao critério dos contratantes, fica-se um pouco sem saber para que se inseriu o art. 36 na citada Resolução n.º 980.

Se o BACEN vier a entender que deva fixar os tais

7.

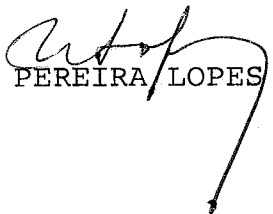
Acórdão nº 101-78.717

critérios, certamente consubstanciará o novo entendimento em ato com força normativa do nível de suas Resoluções,

Seja como for (ou vier a ser), a resposta à consulta da ABEL, por meio de telex, não me parece, por agora, ser mais do que exteriorização opinativa, sem eficácia normativa para vincular os intérpretes da lei, e dos contratos, seja na esfera administrativa, seja no âmbito do Judiciário.

Nessas condições, entendo descaracterizados os contratos de "leasing" e, por consequência de ordem legal, caracterizadas as compras e vendas a prazo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA/LOPES - RELATOR